

# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

Processo Legislativo nº 447/2025

Página

Carimbo / Rubrica

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 115/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que "Dispõe sobre a instituição do Comitê Municipal Intersetorial de Fundão/ES e dá outras providências."

#### I-RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 13 de novembro de 2025 e incluída na pauta da 36ª Sessão Ordinária, realizada em 17/11/2025, oportunidade em que o Plenário desta Casa de Leis entendeu pela admissibilidade do projeto, nos termos do parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso.

Realizada Reunião Extraordinária na presente data, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação designou a Vereadora Sônia Lusia Neves Rodrigues Steins para a relatoria da matéria e incluiu a proposição na ordem do dia.

Este é o relatório.



## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL

DE FUNDÃO

Processo Legislativo nº 447/2025

Carimbo / Rubrica

Página

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, a qual tem por objetivo dispor "sobre a instituição do Comitê Municipal Intersetorial de Fundão/ES e dá outras providências."

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 064/2025, vejamos:

Temos a grata satisfação de encaminhar, EM REGIME DE URGÊNCIA, a essa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a instituição do Comitê Municipal Intersetorial de Fundão/ES e dá outras providências."

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo instituir o Comitê Municipal Intersetorial de Fundão, com finalidade de planejar, orientar e encaminhar ações e Políticas Públicas Intersetoriais, exercendo suas funções deliberativa, mobilizadora, consultiva, propositiva, e de assessoramento aos demais órgãos e instituições públicas do município de Fundão/ES, sendo as decisões tomadas em votação conjunta pelos membros deste Comitê.

Considerando a relevância de instituir o Comitê Municipal Intersetorial de Fundão/ES, apresenta-se o referido Projeto de Lei, para apreciação e votação, por entender tratar-se de um mecanismo de gestão e integração de ações, saberes e esforços de diferentes setores, em prol de Política Pública Intersetoriais, com o objetivo de construir objetos comuns de intervenção entre eles, para o enfrentamento mais articulado dos problemas sociais.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração aos nobres vereadores que integram a Câmara Municipal de Fundão/ES."



#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

Processo Legislativo nº 447/2025

Página

Carimbo / Rubrica

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O presente projeto não fere ao disposto no artigo no Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

#### **REGIMENTO INTERNO**

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

 I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

 II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2°, da Lei Orgânica Municipal. (grifo meu)

#### LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

 V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII -permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores:

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;



### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

Processo Legislativo nº 447/2025

Página

Carimbo / Rubrica

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI - prover os serviços e obras da administração pública;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...) (destague meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e **Aprovação** do Projeto de Lei nº 115/2025, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

Processo Legislativo nº 447/2025

Página

Carimbo / Rubrica

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER Nº 112/2025

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 115/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que "Dispõe sobre a instituição do Comitê Municipal Intersetorial de Fundão/ES e dá outras providências."

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 25 de novembro de 2025.

Leolino de Oliveira Costa Neto

PRESIDENTE

Sônia Lusia Neves Rodrigues Steins

SECRETÁRIA E RELATORA

MEMBRO